



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relatora: Desa. José Luiz Oliveira de Almeida

fevereiro/2017

**São Luís
2017**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – HC 052552/2016 – 2.^a Câ. Crim. – j. 01.12.2016
– m.v. – rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida – DJe
05.12.2016 – Área do Direito: Processual e Penal.

PRISÃO PREVENTIVA – Crime de tráfico ilícito de drogas e associação para esse fim – Admissibilidade – Considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos que evidenciam a gravidade da conduta e periculosidade social do agente, justificando segregação cautelar para resguardar a ordem pública – Preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência no mesmo sentido

- RT 898/709 (JRP\2010\164) e RT 848/599 (JRP\2006\1162).

Veja também Jurisprudência

- RT 634/381 (JRP\1988\905) e RTSul 3/212 (JRP\2014\3138).

Veja também Doutrina

- Afinal, quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública?, de Gabriel Bertin de Almeida – RBCCrim 44/71-85 (DTR\2003\310); e
- A liberdade provisória no tráfico de entorpecentes, de Airton Buzzo Alves – RT 697/249-253 (DTR\1993\548).

Segunda Câmara Criminal

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

Nº Único: 0008778-47-2016.8.10.0000

Habeas Corpus Nº 052552/2016 – Paraibano (MA)

Paciente: Francisco Wilian da Silva Moura

Advogado: Daniel Furtado Veloso (OAB/MA nº 8.207)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Paraibano

Incidência Penal: Art. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06

Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

*Ementa:*¹⁻² *Processual Penal. Habeas corpus. Crime de tráfico ilícito de drogas e associação para esse fim. Negativa de autoria. Via inadequada. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312, do CPP. Fundamentação. Quantidade e variedade de drogas apreendidas. Gravidade da conduta. Periculosidade do agente. Fundamentação idônea. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo para a formação da culpa. Não observada. Proporcionalidade entre a prisão cautelar e pena provável. Inviabilidade de exame na via eleita. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do habeas corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

2. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 35 (trinta e cinco) trouxinhas de maconha e 06 (seis) pedras de crack –, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. É ressabido que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em Thomson Reuters ProView.
2. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

6. A suposição sobre a incidência da minorante do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação, bem como a possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não influencia o juízo de ponderação sobre a necessidade imediata da prisão preventiva, que não está condicionada, exclusivamente, à sorte da ação penal.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tribunal de
Justiça de
Minas Gerais